

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Conforme relatado, cuida-se de hipótese em que se questiona a constitucionalidade de norma complementar estadual que estabelece o porte de arma de fogo como prerrogativa funcional de Agentes Socioeducativos.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada no âmbito desta Suprema Corte no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre a posse e o porte de armas de fogo em território nacional (Constituição, arts. 21, VI e 22, I e XXI).

De início, essencial rememorar que, já no julgamento da **MC na ADI 2035/RJ**, em que se suspendeu lei estadual que proibia a comercialização de armas de fogo, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de *material bélico* deve ser interpretado de forma abrangente, incluindo não apenas materiais de uso das Forças Armadas, mas também armas e munições de uso autorizado à população, nos termos da legislação aplicável (**ADI 2035/RJ MC**, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ de 4.8.2000).

Nessa linha, descabe falar em eventual distinção entre o conceito de *material bélico* e a expressão *arma* utilizada na redação do dispositivo legal impugnado.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que estabelece, como regra, a proibição do porte de armas em território nacional, salvo as hipóteses previstas em legislação própria e no próprio Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003, arts. 6º e 24).

Saliento, por oportuno, que a constitucionalidade da Lei n. 10.826/2003 foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da **ADI 3112/DF** (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 26.10.2007), ocasião em que este Plenário assentou a competência privativa da União para legislar sobre o tema. A esse respeito, constou o seguinte no voto do Ministro Relator:

Considero correto o entendimento do Ministério Público, que se harmoniza com a lição de José Afonso da Silva, para quem a Carta Magna vigente abandonou o conceito de 'interesse local';, tradicionalmente abrigado nas constituições brasileiras, de difícil caracterização, substituindo-

o pelo princípio da 'predominância do interesse'; segundo o qual, na repartição de competências, à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios conhecerem os assuntos de interesse local.

De fato, a competência atribuída aos Estados em matéria de segurança pública não pode se sobrepor ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal.

Tem-se, assim, que o tema pressupõe evidente interesse nacional em seu tratamento, a demandar a competência legislativa da União para regular a matéria tendo em vista a necessidade de atender interesses públicos prioritários e fixar uma política criminal nacional uniforme à luz do pacto federativo.

Esse entendimento acabou se apresentando de forma ainda mais evidente no julgamento da **ADI 2.729/RN**, em que figurei como redator do acórdão e no qual esta Corte ressaltou a competência privativa da União para *determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03*. Eis a ementa do referido julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Impugnados dispositivos da Lei Complementar n. 240, de 27 de junho de 2002, do Estado do Rio Grande do Norte. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e §§ 1º e 2º do artigo 86 e incisos V, VI, VIII e IX do artigo 87. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "com porte de arma, independente de qualquer ato formal de licença ou autorização", contida no art. 88 da lei impugnada.

(**ADI 2729/RN**, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Dje 11.2.2014)

No tocante ao presente caso, entendo que regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de autorizar e fiscalizar a

produção e o comércio de material bélico e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal).

Nesse sentido, compete privativamente à União, e não aos Estados, determinar os casos excepcionais em que o porte de arma de fogo não configura ilícito penal, matéria prevista no art. 6º da Lei n. 10.826/03.

Ressalto, por fim, que este Plenário tem ratificado o aludido entendimento de forma reiterada em inúmeros julgamentos recentes, como revela o exame dos precedentes a seguir ementados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 6.968/1996, ALTERADA PELA LEI 7.111/1997, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA PARA AUDITORES FISCAIS DO TESOURO ESTADUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. **1. Cabe à União, nos termos do art. 21, VI; e 22, I, da Constituição, a definição dos requisitos para a concessão do porte de arma de fogo e dos possíveis titulares de tal direito, inclusive no que se refere a servidores públicos estaduais ou municipais, em prol da uniformidade da regulamentação do tema no país, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional** (Precedentes: ADI 2.729, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 11/2/2014; ADI 2.035-MC/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, DJ de 4/8/2000; ADI 3.112, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJ de 26/10/2007; AI 189.433-AGR/RJ, Segunda Turma, DJ de 21/11/1997; HC 113.592, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, 2ª Turma, DJ de 3/2/2014). **2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."**

(ADI 4962/RN, Rel. Min. Alexandre De Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.4.2018 – grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 4.244/08 DO DISTRITO FEDERAL. PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES ATIVOS DA CARREIRA DE APOIO ÀS ATIVIDADE POLICIAIS CIVIS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO. **1. O artigo 5º, da Lei Distrital**

4.244/2008, que autorizou o porte de arma de fogo funcional para os servidores ativos da Carreira de Apoio às Atividades Policiais Civas, afronta o artigo 21, VI, CRFB. **2. É da competência privativa da União legislar sobre material bélico (art. 21, VI, CRFB).** Inconstitucionalidade formal de legislação estadual ou distrital que trata da matéria. Precedentes. 3. Pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 4991/DF, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 18.2.2020 – grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 65, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 111/2002, DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUTORIZAÇÃO DE PORTE DE ARMA DE FOGO A PROCURADOR ESTADUAL. CATEGORIA FUNCIONAL NÃO ABRANGIDA PELO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ARTS. 21, VI, E 22, XXI, DA CF/1988). ADI CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. I É característica do Estado Federal a repartição de competências entre os entes políticos que o compõem, de modo a preservar a diversidade sem prejuízo da unidade da associação. **II Cabe à União regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, em prol da uniformidade da regulamentação do tema em todo o País, questão afeta a políticas de segurança pública de âmbito nacional (arts. 21, VI e 22, da CF/1988).** **III A jurisprudência do STF é uníssona no sentido de que os Estados-membros não têm competência para outorgar o porte de armas de fogo a categorias funcionais não contempladas na legislação federal (ADI 3.112/DF, de minha relatoria).** IV - Ação conhecida e pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 65, VI, da Lei Complementar 111/2002, do Estado de Mato Grosso.”

(ADI 6972/MT, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 28.9.2022 – grifo nosso)

Especificamente quanto a situações similares à discutida nestes autos (lei estadual que concede porte de arma a inativos da carreira de agentes penitenciários e a agentes socioeducativos), destaco o julgamento recente de duas ações diretas de inconstitucionalidade, ambas de relatoria do

Min. Edson Fachin, nas quais a inconstitucionalidade das normas estaduais restou assentada por esta Suprema Corte à unanimidade. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PORTE DE ARMA PARA AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO DO ESTADO (SERVIDORES NA ATIVA E APOSENTADOS). PORTE DE ARMAS PARA AGENTE PENITENCIÁRIO INATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 472/2009. ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPETÊNCIA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico, bem como legislar sobre matéria penal. Precedente: ADI 2.729, redator p/ o acórdão Ministro Gilmar Mendes. 2. **O Estatuto do Desarmamento é norma federal e, de forma nítida, afastou a possibilidade do exercício das competências complementares e suplementares dos Estados e Municípios para autorizar porte de arma de fogo, ainda que a pretexto de regular carreiras ou de dispor sobre segurança pública, seja para garanti-lo aos inativos da carreira dos agentes penitenciários, seja para estendê-lo à dos agentes do sistema socioeducativo.** 3. As medidas socioeducativas não têm por escopo punir, mas prevenir e educar. Permitir o porte de armas para os agentes de segurança socioeducativos significa, em princípio, reforçar a errônea ideia do caráter punitivo de rede de proteção e configura ofensa material à Constituição. 4. Conversão do julgamento da cautelar em mérito para declarar a inconstitucionalidade do inciso V do art. 55 da Lei Complementar nº 472/2009 do Estado de Santa Catarina, no que autoriza o porte de arma para agente de segurança socioeducativo; e declarar parcialmente a nulidade sem redução de texto da expressão “inativos” constante do caput do mesmo artigo, no que o estende aos servidores inativos da carreira de agente penitenciário. 5. Ação direta julgada procedente.”

(ADI 5359/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 5.5.2021 – grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.939/2019, DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONCESSÃO

DE PORTE DE ARMA A AGENTES DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTS. 21, VI E 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA AUTORIZAR E FISCALIZAR A PRODUÇÃO E O COMÉRCIO DE MATERIAL BÉLICO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATERIAL BÉLICO. PROCEDÊNCIA. 1. Compete exclusivamente à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CRFB), o que inclui a concessão de porte de arma; além de legislar sobre material bélico (art. 22, XXI, da CRFB). 2. Legislações estaduais que concedam porte de arma a Agentes de Segurança Socioeducativos são formalmente inconstitucionais, pois violam competência privativa da União. 3. A concessão de porte de arma de fogo a Agentes de Segurança Socioeducativos reforça a ideia equivocada de que as medidas socioeducativas possuem caráter punitivo, contrariando o seu caráter educativo e preventivo, fundado nas disposições constitucionais de proteção aos direitos da criança e do adolescente, razão pela qual é materialmente inconstitucional. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10.939/2019, do Estado de Mato Grosso.

(ADI 7269/MT, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 2.8.2023 – grifo nosso)

Como bem sublinhado nos precedentes aludidos, a declaração de inconstitucionalidade das normas que concedem porte de arma a agentes socioeducativos é medida que se impõe igualmente sob uma perspectiva material, de modo a impedir que perverta a finalidade almejada pelas medidas socioeducativas, que não devem ser tomadas como ações de caráter punitivo.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, portanto, é inconstitucional a norma estadual que concede porte de arma aos Agentes de Segurança Socioeducativos, por violação de competência privativa da União para legislar sobre material bélico e para estabelecer em quais hipóteses deve ser assegurado o porte funcional de arma de fogo (Constituição, arts. 21, VI e 22, I e XXI).

Por fim, a propósito da menção, constante das informações prestadas pelo Governador do Estado do Espírito Santo, ao inciso II do art. 1º da lei estadual impugnada (que prevê a prerrogativa dos agentes

penitenciários e socioeducativos ao recolhimento em prisão especial), embora entenda se tratar de norma igualmente inconstitucional, por violação manifesta à competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal (Constituição, art. 22, I), trata-se de dispositivo não impugnado pelo autor da ação, cuja declaração de inconstitucionalidade não constou do pedido.

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º, IV e § 1º da Lei Complementar 1.017, do Estado do Espírito Santo.

É como voto.